



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13628.000001/97-34

Acórdão : 203-05.892

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 106.815

Recorrente : SUPERMERCADO DO IRMÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

425

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.	
C	De	01 / 03 / 2000
C		St
C		Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO	
C	RD/203-304	
C	EM	03 de dez de 1999
C	Procurador Reg. da Faz. Nacional	

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Art. 138 do CTN. Precedente deste Conselho e da CSRF. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO DO IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13628.000001/97-34**Acórdão : 203-05.892****Recurso : 106.815****Recorrente : SUPERMERCADO DO IRMÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Denunciou espontaneamente a contribuinte não ter efetuado a entrega das DCTFs em tempo hábil, referente ao período de MAR/96 a JUL/96, postulando a não imposição de multa, nos termos do art. 138, do CTN.

A decisão da DRF em Governador Valadares - MG julgou ser devida a multa moratória em razão do atraso, não podendo ser afastada pela denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN.

Foi, então, lavrado contra a contribuinte o Auto de Infração de fls. 01/02, impondo a multa prevista na legislação com redução de 50%, em virtude de a contribuinte ter requerido espontaneamente efetuar a entrega das declarações em atraso.

Em Impugnação de fls. 13/17, inconformada, a recorrente esclarece que se utilizou do procedimento prevista no art. 138, do CTN, devendo ser cancelado o auto de infração, por não ser possível a exigência de quaisquer valores a título de multa.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, às fls. 20/25, sob a fundamentação de que o art. 138 somente se aplica aos casos de obrigação principal e, não, de obrigação acessória, como é o caso de entrega de DCTF fora do prazo regulamentar.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 30/34, reiterando os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13628.000001/97-34

Acórdão : 203-05.892

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA
HOMEM DE CARVALHO**

Verifica-se assistir razão à recorrente.

O artigo 138, do Código Tributária Nacional estabelece:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

A redação do artigo antes transcrito não deixa margem de dúvida de que o mesmo refere-se tanto a infrações relativas às obrigações principais quanto a aquelas acessórias, não impondo qualquer tipo de limitação.

Caso a denúncia espontânea estivesse limitada aos casos de infração relativas à obrigação principal, a norma legal teria outra redação, principalmente, levando-se em conta a expressão "acompanhada, sendo o caso, do pagamento do imposto devido".

Isto porque tal expressão careceria de sentido na hipótese de a denúncia espontânea não se aplicar, também, às infrações relativas às obrigações acessórias, porquanto em todos os casos seria acompanhada do pagamento da imposta devido.

Há de se destacar os precedentes deste Eg. Conselho acerca da questão:

"Número do Recurso: 096619

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número da Processo: 11080.003741/91-17

Tipo da Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrente: CASA DO SERRALHEIRO COM. E IND. LTDA

Recorrida/Interessado: DRF-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 08/11/94 00:00:00

Relator: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Decisão: ACÓRDÃO 203-01878

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Não deverá ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega da DCTF, quando o contribuinte se antecipa à ação do Fisco Recurso provido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13628.000001/97-34

Acórdão : 203-05.892

"Número da Recurso: 109917

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número da Processo: 10835.000918/98-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrente: WALTER MIGUEL NAHAS

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 29/04/99 09:00:00

Relator: Tarásio Campelo Borges

Decisão: ACÓRDÃO

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

Ementa DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -

ESPONTANEIDADE - INEXIGIBILIDADE - A denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributada (CTN, art. 138)

Recurso provido."

Observo que, na Sessão realizada em 16.08.99, a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento acerca dessa matéria, ao julgar os recursos RP nº 201-0.369 e RD nº 202-0.264, sendo vencido unicamente o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO